

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 10540/000.235/93-10

Acórdão no. 108-01.381

Sessão de: 19 de agosto de 1994

Recurso : 86.864 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993

Recorrente: ARTFAL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTAS - BA

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social Sobre o Lucro - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

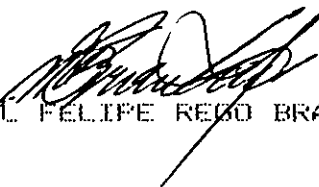
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTFAL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REIS BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE:

24 FEVER 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo no. 10540/000.235/93-10

Acórdão no. 108-01.381

RECURSO NO. 86.824

RECORRENTE :ARTFAL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/02

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no.10540/000.232/91-13.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição social instituída pela Lei no. 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do período de apuração correspondente ao mês de junho de 1992, consoante estabelecido no artigo 2o. e seus parágrafos, da citada lei, artigo 2o. e par. único da lei no. 7.856/89 e artigo 11 da Lei no. 8.114/90.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43/46.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 10.01.94, e, inconformada, ingressou em 03.02.94 com o recurso voluntário de fls.51.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo no. 10540/000.235/93-10

Acórdão no. 108-01.381

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no.10540/000.232/93-13), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Gal

Processo no. 10540/000.235/93-10

Acórdão no. 108-01.381

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que improcedia o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, como faz certo o Acórdão no. 108-01.316, de 17.08.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR